



**Prefeitura de
SOROCABA**

**Serviço Autônomo
de Água e Esgoto**



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Município de Sorocaba

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO - SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

DE: SAAE - SOROCABA	PARA: MP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS LTDA. - EPP.	DATA: 01/07/2013
Ref.: Pregão Presencial para Registro de Preços nº 12/2013. Julgamento de Recurso e apresentação de amostra. Objeto: Aquisição de pedra Miracema.		
Prezados Senhores, O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, por sua Pregoeira, comunica que foi DEFERIDO o Recurso Administrativo interposto por essa empresa ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 12/2013 - Processo Administrativo nº 770/2013-SAAE, sendo RETIFICADA a decisão exarada na Ata da Sessão Pública, onde a licitante fora considerada inabilitada ao certame. Convocamos essa empresa para apresentar, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contados a partir da presente data, AMOSTRA do material, conforme estabelecido no subitem 12.22.1 do edital. Anexa, a Ata de Julgamento do recurso Administrativo interposto. Atenciosamente,  Érica Aparecida de Menezes Pregoeira		



**Prefeitura de
SOROCABA**

**Serviço Autônomo
de Água e Esgoto**



189

**ATA DOS TRABALHOS DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO
INTERPOSTO AO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS
Nº 12/2013 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 770/2013, DESTINADO À
AQUISIÇÃO DE PEDRA MIRACEMA.**

Às dez horas do dia 20 de junho do ano de dois mil e treze, na sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, à Av. Pereira da Silva, nº 1.285, reuniu-se a Comissão de Pregão Presencial do SAAE, composta da Pregoeira **Érica Aparecida de Menezes** e dos Apoios **Ema Rosane Lied Garcia Maia** e **Andréa Françoise Sanches de Sousa**, nomeada através da Portaria nº 272, de 29 de abril de 2013, para realizarem os trabalhos de análise do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 12/2013 - Processo Administrativo nº 770/2013-SAAE, destinado à aquisição de pedra miracema. Iniciados os trabalhos, foi constatado que as razões do RECURSO interposto pela licitante **MP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS LTDA.- EPP** devem ser recebidas nos seus regulares efeitos, porque tempestivas e atendidos os pressupostos legais.

Insurge-se a Recorrente contra a decisão da Pregoeira em Sessão Pública, por ter sido considerada inabilitada ao certame, pelo fato do atestado de qualificação técnica apresentado ser considerado incompatível com o objeto licitado e, portanto, em desacordo com o subitem 11.1.4.1 do edital.

Alega a Recorrente, que a Lei 8.666/93, em seu artigo 30, não exige que a licitante já tenha executado exatamente o objeto descrito no edital, mas sim algo que seja compatível em características, quantidades e prazos. Desta forma, foi apresentado um atestado de fornecimento de Pedra 1, cujo produto é absolutamente compatível com a pedra miracema, pois provém da mesma rocha, possui a mesma composição, mudando apenas o corte e tamanho. Acrescenta ainda que o atestado



**Prefeitura de
SOROCABA**

**Serviço Autônomo
de Água e Esgoto**



também possui outros materiais de construção, o que caracteriza objeto similar, visto que se engloba em uma única categoria "Materiais para Construção".

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Além do que, temos a esclarecer que a licitação, no âmbito da administração pública, tem como finalidades precípua garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. A verificação dos documentos habilitatórios apresentados pela licitante deve necessariamente ser realizada em conformidade com critérios objetivos previamente explicitados no instrumento convocatório.

O atestado apresentado pela Recorrente, de acordo com o parecer técnico do Departamento de Esgoto na Ata da Sessão Pública, às fls. 174, não apresentava em sua descrição o fornecimento da pedra miracema, sendo que os demais materiais discriminados não foram considerados compatíveis em características com o objeto da licitação.

8

2



**Prefeitura de
SOROCABA**

**Serviço Autônomo
de Água e Esgoto**



190

Após análise minuciosa do Recurso apresentado, decidiu-se por realizar diligência com a empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica, para verificação da capacidade da Recorrente em fornecer o tipo de material licitado e demais materiais de construção em grandes quantidades, atendendo padrões de qualidade e prazos de entrega. Efetuada a diligência, conforme exarado às fls. 186 do processo, constatou-se que a Recorrente está apta quanto à qualificação técnica.

Manifestou-se a respeito, a Chefe do Departamento de Esgoto - Eng^a Andréa F. Sanches de Sousa, mediante parecer às fls. 187, onde informou que não concorda que a pedra miracema e a pedra 01 sejam provenientes da mesma rocha, pois a pedra miracema é uma pedra ornamental, decorativa, um gnaisse bruto, totalmente impermeável, utilizada para revestimento; já a pedra 01 é uma brita utilizada como agregado para concreto, com permeabilidade aproximada de 5% e boa superfície de interação com argamassas e que a Recorrente não apresentou laudos das duas pedras para comprovação da similaridade. Justificou que, após a diligência junto à empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica - Villar Construtora - foi verificado que a Recorrente demonstra capacidade de fornecimento de materiais de construção em geral, obedecendo a padrões de qualidade, quantidade e prazos de entrega, tendo inclusive fornecido a pedra miracema para essa empresa fornecedora do atestado. Finalmente, acrescentou que o atestado tem como objetivo a comprovação da capacidade de fornecimento de materiais similares e não necessariamente o fornecimento do mesmo tipo de rocha, decidindo então, pelo deferimento do recurso e habilitação da Recorrente.

6



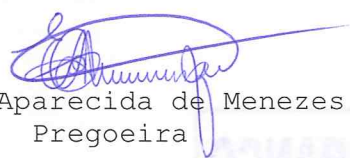
**Prefeitura de
SOROCABA**

**Serviço Autônomo
de Água e Esgoto**



19.

Diante de todo o exposto, decidiu a Senhora Pregoeira, embasada no parecer do Departamento de Esgoto, *DEFERIR* o Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, *RETIFICANDO* o julgamento anteriormente efetivado, devendo os autos serem encaminhados ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado pela Pregoeira. Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pela Pregoeira e Equipe de Apoio deste Pregão Presencial para Registro de Preços, para que surtam os efeitos de fato e direito desejados.


Érica Aparecida de Menezes
Pregoeira


Ema Rosane Lied Garcia Maia
Equipe de Apoio


Andréa Françoise S. de Sousa
Equipe de Apoio